

SABERES TRADICIONAIS DOS POVOS AMAZÔNICOS E MEIO AMBIENTE: A COMPLEXIDADE DA PROTEÇÃO JURÍDICA

TRADITIONAL KNOWLEDGE OF AMAZON PEOPLE AND THE ENVIRONMENT: THE COMPLEXITY OF LEGAL PROTECTION

Monica Nazaré Picanço Dias¹

SUMÁRIO: Introdução. 1. A proteção jurídica dos povos e saberes tradicionais amazônicos relacionados ao meio ambiente: estruturas conceituais e analíticas. 2. Conceitos de cultura. 3. Conhecimentos tradicionais e a conservação do meio ambiente: uma realidade amazônica. Considerações finais. Referências das fontes citadas.

RESUMO

O presente artigo busca discutir a proteção legal dos povos e saberes tradicionais *versus* a questão das áreas protegidas da Amazônia. Os objetivos foram balizados, portanto, na montagem de um arcabouço teórico com a finalidade de demonstrar a importância de uma tutela jurídica que possa, de forma efetiva, proteger os saberes desses povos tradicionais relacionados especificamente à conservação desse meio ambiente. E, a partir de um breve estudo e análise da legislação, no que diz respeito exclusivamente ao tema, buscou-se comprovar – em decorrência das dificuldades quanto às formulações de definições e conceitos – a falta de efetividade dessa proteção. Nesse sentido, procurou-se demonstrar que os conhecimentos tradicionais são um produto da cultura milenar dos povos da região e que, por essa cultura ter contribuído para a conservação e enriquecimento do meio ambiente, esses conhecimentos, como também a própria permanência dessa cultura em áreas protegidas da Amazônia, devem, necessariamente, ser tutelados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-Chave: Povos amazônicos; Saberes tradicionais; Proteção jurídica.

ABSTRACT

This article discusses the legal protection of traditional knowledge versus people and the issue of protected areas in the Amazon. The objectives were baptized, so the assembly of a theoretical framework in order to demonstrate the importance of legal protection that could, effectively, protect the traditional knowledge of

¹ Doutoranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí, Mestre em Direito Ambiental pela Universidade Estadual do Amazonas, Advogada e Professora de Direito Ambiental. Correio eletrônico: monicabonolo@hotmail.com - Plataforma Lattes: <http://lattes.cnpq.br/936105042217382>.

these people specifically related to conservation of the environment. And, from a brief study and analysis of legislation, in respect solely to the issue, we sought to demonstrate - as a result of the difficulties regarding the formulation of definitions and concepts - the lack of effectiveness of this protection. Accordingly, we sought to demonstrate that traditional knowledge is a product of the ancient culture of the peoples of the region and, by this culture have contributed to the preservation and enrichment of the environment, such knowledge, but also the very permanence of this culture in areas Amazon protected, must necessarily be protected by Brazilian law.

Keywords: Amazon peoples; Traditional knowledge; Legal protection.

INTRODUÇÃO

A proteção jurídica dos conhecimentos tradicionais dos povos da Amazônia, relacionados ao direito de esses povos habitarem as áreas protegidas, é um dos temas mais complexos do Direito contemporâneo, no sentido de que as categorias de construções da realidade são diversas, e, embora diferentes, encontram-se profundamente interligadas ou interdependentes.

Nesse sentido, o enfrentamento dessa complexidade relacionada ao tema torna-se de fundamental importância para a práxis jurídica, uma vez que esses conhecimentos, como se pretende demonstrar mediante o presente estudo, encontram-se diretamente relacionados à proteção do meio ambiente ou à sua sustentabilidade, uma das mais cruciais preocupações em nível mundial, principalmente a partir de meados do século XX.

Este artigo, portanto, com o título "Saberes tradicionais dos povos amazônicos e meio ambiente: a complexidade da proteção jurídica" tem por finalidade precípua a montagem de um arcabouço teórico com vistas a demonstrar a importância de um Direito Ambiental, o qual, de forma efetiva, possa proteger esses conhecimentos, uma vez que, no decorrer do artigo, espera-se demonstrar a estreita dependência desses conhecimentos relacionados à conservação do meio ambiente amazônico.

Portanto, a partir de um estudo transdisciplinar sobre os conhecimentos tradicionais dos povos amazônicos (especialmente das concepções livres dos determinismos geográficos e racistas e das teorias evolucionistas), adveio a intenção de se delimitar as características dos povos tradicionais (indígenas, ribeirinhos ou caboclos e extrativistas), que possam servir de subsídios para a efetividade da proteção de seus conhecimentos associados especificamente à biodiversidade amazônica.

E, a partir de um breve estudo e análise da legislação, especialmente no que diz respeito ao direito de os povos tradicionais habitarem as áreas protegidas e, conseqüentemente, também no que diz respeito à proteção dos conhecimentos tradicionais, buscou-se comprovar (em decorrência das dificuldades relacionadas às formulações de definições e conceitos), a falta de efetividade na proteção desses mesmos direitos.

Após o estabelecimento desses objetivos, o presente artigo também pretende demonstrar que somente um Direito Ambiental, baseado fundamentalmente nos direitos humanos e com fortes características democráticas, poderá vir a ser efetivo na proteção dos conhecimentos tradicionais dos povos da Amazônia e, conseqüentemente, na sustentabilidade do meio ambiente amazônico.

Para alcançar os objetivos propostos, o artigo encontra-se estruturado mediante as seguintes temáticas: (1) A complexidade da proteção jurídica dos povos e saberes tradicionais amazônicos relacionados especificamente à conservação do meio ambiente; (2) Conceitos de Cultura; (3) Conhecimentos tradicionais e a conservação do meio ambiente: uma realidade amazônica.

1 A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS POVOS E SABERES TRADICIONAIS AMAZÔNICOS RELACIONADOS AO MEIO AMBIENTE: ESTRUTURAS CONCEITUAIS E ANALÍTICAS

O estado do conhecimento relacionado à proteção jurídica dos saberes tradicionais dos povos amazônicos, especificamente no que se refere à conservação do meio ambiente indica, em decorrência de sua complexidade², a necessidade de se proceder, primeiramente, ao estabelecimento de definições e conceitos a serem utilizados para o desenvolvimento de seu estudo e análise.

Inicialmente, portanto, deve-se esclarecer que a escolha do termo *povos tradicionais* amazônicos – ao invés de populações, sociedades, comunidades ou grupos – decorre do mesmo sentido empregado por Little (2002, p. 23): “[...] a opção pela palavra ‘povos’ (...) coloca esse conceito dentro dos debates sobre os direitos dos povos, onde se transforma num instrumento estratégico nas lutas por justiça social [...]”.

Quanto à utilização do termo “tradicional”, também de acordo com Little (2002, p. 23), refere-se às “realidades fundiárias plenamente modernas (e, se quiser, pós-modernas) do século XXI”. O autor torna explícito que esse sentido é o mesmo do “uso recente dado por Shalins (1997) quando mostra que as tradições culturais se mantêm e se atualizam mediante uma dinâmica de constante transformação”.

E é nesse mesmo sentido que se consideram os povos amazônicos, notadamente os caboclos ou *cabocos* (como são denominados no estado

² Uma definição para a Amazônia, proposta por Mello (2006, p. 23), demonstra, sobretudo, a complexidade relacionada ao estudo desse imenso espaço brasileiro, a saber: “Reconhece-se a Amazônia, hodiernamente, como um espaço que representa a simultaneidade de interesses nacionais e locais, regionais e globais. Um espaço construído por populações diversas. Um espaço ao mesmo tempo causa e consequência dos paradoxos existentes em cada uma dessas escalas. As interpretações, necessariamente, transitam entre essas escalas”.

do Amazonas), como inseridos na modernidade, uma vez que os mesmos são resultantes de processos históricos.

Destaca-se, por conseguinte, a assertiva de Ribeiro (1995) sobre o resultado das políticas econômicas coloniais, como também de políticas pós-coloniais³, com o principal objetivo de povoar a Amazônia:

Ao longo de cinco séculos surgiu e se multiplicou uma vasta população de gentes destribalizadas, deculturadas e mestiçadas que é o fruto e a vítima principal da invasão européia. Somam hoje mais de 3 milhões que conservam sua cultura adaptativa original de povos da floresta (RIBEIRO, 1995, p. 319).

Portanto, a partir dessa pequena amostra da complexidade relacionada a qualquer tema que inclua povos amazônicos, afirma-se que o desenvolvimento do estudo pertinente não pode restringir-se apenas à área do Direito, ao contrário, exige a contribuição de outras áreas do conhecimento, tanto relacionadas às ciências sociais quanto às ciências naturais, configurando-se, dessa forma, o caráter necessariamente transdisciplinar de qualquer abordagem.

Nesse aspecto, Sánchez (2005), de acordo com Bruno Latour, identifica a seguinte problemática contemporânea: as ciências da sociedade e da natureza não conseguem isoladamente emprestar sentido a situações caracterizadas como *híbridas*. Como resultado, os fatos de conhecimento científico, os sociais e as interpretações culturais são misturados de modo caótico.

³ Um exemplo dessa política econômica pós-colonial ocorreu durante o *boom* da economia da borracha, que coincidiu com uma grande seca ocorrida no Nordeste brasileiro, quando houve uma intensa emigração de nordestinos para a região amazônica. Segundo Pontes Filho (2000), no auge do ciclo da borracha (1880-1912), esse contingente chegou a alcançar cerca de 300.000 (trezentos mil) imigrantes, os quais foram denominados de *soldados da borracha*.

Dessa forma:

[...] reatar o tecido da separação entre os fatos híbridos, as ciências naturais e humanas que pretendem explicá-los e os sujeitos que fazem isto (...) devem atravessar, tantas vezes quantas for necessário, o corte que separa os conhecimentos naturais, o exercício do poder e a representação (SÁNCHEZ, 2005, p. 20).

Na assertiva do autor supracitado, portanto, encontra-se uma das consequências da decantada crise da modernidade⁴ e a consequente sucessão de novos paradigmas, como, por exemplo, em paradigmas emergentes que vêm proporcionando mudanças estruturais na própria ciência do Direito no Brasil.

Essa expressão “decantada crise da modernidade”, por sua vez, indica a existência de inúmeros tratados sobre esse fenômeno que ocorre no mundo contemporâneo, especialmente intensificado a partir de meados do século XX, em que todas as certezas proporcionadas até então pelas ciências tornaram-se irremediavelmente inconsistentes. Talvez, uma das mais felizes expressões sobre esse fenômeno, atribuída a Marx e Engels – “tudo que é sólido se desmancha no ar”⁵ – possa retratar, principalmente nos dias de hoje e de forma instantânea, as inconsistências, assim como todas as suas consequências sobre o modo de pensar das gerações contemporâneas.

⁴ Para Giddens (1991, p. 8) “‘modernidade’ refere-se a estilo, costume de vida ou organização social que emergiram na Europa a partir do século XVII e que ulteriormente se tornaram mais ou menos mundiais em sua influência”.

⁵ Para Santos (1999, p. 25), “Com a expressão ‘tudo o que é sólido se desfaz no ar’, usada no Manifesto Comunista de 1848, Marx e Engels pretendiam caracterizar o caráter revolucionário das transformações operadas pela modernidade e pelo capitalismo nos mais diferentes setores da vida social. O âmbito, o ritmo e a intensidade de tais transformações abalavam a tal ponto modos de vida ancestrais, lealdades até então inquestionadas, processos de regulação econômica, social e política julgados, mais que legítimos, insubstituíveis, práticas sociais tidas por naturais de tão confirmadas histórica e vivencialmente, que a sociedade do século XIX parecia perder toda a sua solidez, evaporada, juntamente com os seus fundamentos, numa vertigem aérea”.

Apenas para se tenha um exemplo dessas consequências, Giddens (1991, p. 11), ressalta que três autores, dentre os mais importantes do século XX [Marx, Weber e Durkheim],

[...] viram que o trabalho industrial moderno tinha consequências degradantes, submetendo muito seres humanos à disciplina de um labor maçante, repetitivo. Mas não se chegou a prever que o desenvolvimento das "forças de produção" teria um potencial destrutivo de larga escala em relação ao meio ambiente material.

Com efeito, encontra-se plenamente comprovado esse *potencial destrutivo em larga escala*, uma vez que, após o advento da Revolução Industrial, na segunda metade do século XIX, o avanço tecnológico e o seu intenso desenvolvimento, ao longo dos anos, permitiram aos seres humanos uma interferência direta na natureza, modificando-a conforme os seus interesses.

Já partir do século XX, a intensificação dos problemas relacionados a essa ação predatória do ser humano sobre o meio ambiente tem sido motivo de grandes preocupações, em nível planetário, como demonstram as conferências e acordos ocorridos durante e após a década de 70, do mesmo século, em âmbito internacional.

Dentre essas ações, destaca-se a Conferência de Estocolmo (Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano), a primeira conferência das Nações Unidas sobre o tema, realizada no ano de 1972, como também a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992 (a Rio-92 ou ECO-92).

Em vista dessas considerações, as estruturas conceituais e analíticas necessárias para o estudo e análise do tema em pauta, por conseguinte, deverão ser elaboradas mediante a conjugação de várias áreas do

DIAS, Monica Nazaré Picanço. Saberes tradicionais dos povos amazônicos e meio ambiente: a complexidade da proteção jurídica. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

conhecimento, ou seja, devem ser concebidas por meio da transdisciplinaridade^{6 e 7}.

Quanto ao estudo da efetividade da proteção jurídica em qualquer abrangência do Direito, ressalta-se que esse estudo é de grande importância para o desenvolvimento dessa ciência e de sua aplicabilidade, porém, e de acordo com Lima (1995, p. 202), "o texto de uma lei não deve ser somente considerado quanto ao grau de sua efetiva aplicabilidade (...). E complementa: "a simples existência da lei, enquanto limite e horizonte de possíveis modos de ver e intervir oficialmente em face de certos problemas, torna-os passíveis de controle objetivo".

Nesse sentido, o estabelecimento de conceitos e definições que possam servir de suporte para a ciência do Direito⁸, e, nesse caso, especificamente no que se refere à proteção jurídica dos conhecimentos tradicionais da Amazônia, poderá contribuir, não apenas para a formulação de novas legislações, mas, principalmente, para emprestar efetividade às já existentes e que se configuram como passíveis de serem, a qualquer momento, acionadas.

Como exemplo da importância das definições e conceitos para a aplicação das leis à proteção dos povos amazônicos, Barreto Filho (2006, p. 135) cita, primeiramente, as dificuldades relacionadas à promulgação da Lei

⁶ Para Nicolescu (1999, p. 46), "A transdisciplinaridade, como o prefixo "trans" indica, diz respeito àquilo que está ao mesmo tempo entre as disciplinas, através das diferentes disciplinas e além de qualquer disciplina. Seu objetivo é a compreensão do mundo presente, para o qual um dos imperativos é a unidade do conhecimento".

⁷ A respeito da transdisciplinaridade, Little (2006, não paginado) ressalta que: "Esse campo é fruto de um diálogo intenso entre as disciplinas da biologia, da antropologia, da geografia, da história e da ciência política, criando um espaço transdisciplinar próprio dentro das ciências naturais e sociais. Na contramão de muita da literatura sobre transdisciplinaridade, afirmo que esse espaço não elimina as diferenças entre as distintas disciplinas e pode, até, realçá-las. Cada matriz disciplinar emprega seus conceitos e técnicas dentro do campo da ecologia política na procura de iluminar diferentes aspectos das relações ecológicas frente a novas realidades".

⁸ De acordo com Eros Grau (GRAU, 2008, p. 37) "O direito *não é uma ciência*. O direito é estudado e descrito; é, assim, tomado como *objeto* de uma ciência, a chamada *ciência do direito*".

Federal n. 9.985, de 18 de julho de 2000 (que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC), cujo projeto tramitou por mais de dez anos. Um dos principais motivos dessa delonga, apontado pelo autor, foram “as acerbas discussões em torno da noção ‘população tradicional’ e das diferentes definições contidas em distintas versões”⁹ daquele projeto.

Enfim, o Inciso XV, Art. 2º, Capítulo I, das Disposições Preliminares da versão 2.892 do então Projeto de Lei, cuja redação foi proposta por Antônio Carlos Diegues, findou sendo vetado, portanto, não consta das definições preliminares norteadoras do que dispõe a Lei em questão. O teor desse artigo vetado, que define “populações tradicionais”, é o seguinte:

[...] grupos humanos culturalmente diferenciados, vivendo há no mínimo, três gerações em um determinado ecossistema, historicamente reproduzindo seu modo de vida, em estreita dependência do meio natural para sua subsistência e utilizando os recursos naturais de forma sustentável (BARRETO FILHO, 2006, p. 135).

Entretanto, em outros dispositivos da Lei em destaque – especialmente nos Arts. 18º (que trata das reservas extrativistas - ResEx) e 20º (que trata de reservas de desenvolvimento sustentável - RDS), os quais determinam que a presença de grupos sociais é uma pré-condição para a criação dessas áreas, uma vez que esses grupos recebem a incumbência de gerir coletivamente as unidades associativas –, as definições dessas áreas carregam de forma imanente a caracterização de populações tradicionais, como se verá a seguir.

A ResEx, como define o Art. 18º da Lei 9.985, de 18/7/2000, é uma

⁹ Nesse aspecto, Moraes (2005, p. 47) observa que “[...] quando se observam os fóruns coletivos de discussão dos pesquisadores na área de meio ambiente (...) aí se vive um clima de babel, onde cada um fala uma língua diferente. Isto é, partindo de áreas de formações disciplinares díspares, cada um traz uma bagagem conceitual específica e, muitas vezes, não comunicante”.

[...] área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos da unidade.

Já o Art. 20º da mesma Lei define a RDS, como

[...] área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados as condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.

Ainda assim, Barreto Filho (2006, p. 136), em sua análise, reitera sobre as dificuldades relacionadas à operacionalização dessas definições, uma vez que, para o autor, “a caracterização da sustentabilidade de um ‘sistema de exploração de recursos naturais’” é tarefa árdua, que demandará, para cada caso, “estudos demorados e cuidadosos, se o disposto na lei for cumprido para efeito de caracterização dessas populações”.

Observa-se, portanto, que, embora os conceitos e definições de população tradicional e, conseqüentemente, de conhecimento tradicional, tenham sido elaborados por meio da contribuição de estudos pertencentes a várias áreas científicas, as críticas que incidem sobre os mesmos relacionam-se, principalmente, em sua difícil operacionalização, quando se trata especialmente da área jurídica. Necessário se faz, por conseguinte, o desvendamento de seus significados de forma operacional, tarefa de difícil realização por requerer certos cuidados e muitas considerações.

Os cuidados decorrem, principalmente, do perigo de se cair em armadilhas proporcionadas por teorias que parecem bem fundamentadas, mas que se baseiam em ideias e preconceitos que sempre permearam os relatos (como também certos trabalhos considerados científicos) sobre os povos amazônicos.

Nesse sentido, Pinto (2005) alerta para o fato de que, embora o desenvolvimento dos estudos sobre a Amazônia tenha envolvido diferentes campos da ciência e do pensamento, as ideias matrizes, ao longo da história, têm partido de noções diferenciadas entre civilização e barbárie, o que, para o autor, separaram o mundo por meio de noções preconceituosas.

Para fundamentar essa assertiva, o autor (PINTO, 2005) refere um “dos momentos heurísticos” concernentes à história das ideias sobre o Novo Mundo. Trata-se da disputa entre Sepúlveda e Las Casas em torno do direito de os espanhóis escravizarem as populações indígenas, direito esse fundamentado em argumentos de Aristóteles, os quais preconizavam que os povos derrotados em guerra estariam, forçosamente, reduzidos à escravidão. Esses mesmos argumentos sustentavam a ideia de que as pessoas inferiores racialmente também estariam predestinadas a se tornarem escravas.

Nesse aspecto, Morán (1990) observa que após a utilização da rota marítima para as Índias e ao se defrontarem com populações profundamente diferentes das até então conhecidas, os europeus passaram a considerar essas populações do Novo Mundo como “inferiores” (e até mesmo desumanas) e, portanto, sujeitas à dominação pelas populações “superiores” (ou seja, as europeias).

Essa noção sobre as populações indígenas, como também as situações por ela geradas, somente sofreu modificação com a promulgação da bula papal, de 9 de junho de 1537, por meio da qual os indígenas do Novo Mundo obtiveram tanto a garantia de sua humanidade quanto a proibição de torná-los escravos, sob pena de excomunhão. Outra bula, promulgada pelo papa Urbano VIII, em 1639, teve o objetivo de reafirmar a humanidade dos índios e de ameaçar, também sob pena de excomunhão, os portugueses que teimassem em continuar a escravizá-los¹⁰.

Sob esses mesmos aspectos, Barreto Filho (2006), ao analisar a produção de certas definições concernentes a “populações tradicionais”, refere-se explicitamente à influência da dualidade “superiores *versus* inferiores” nessas produções, embora, nesses casos, os “inferiores” sejam tratados inversamente como perfeitos conservadores do meio ambiente, o que, evidentemente, não pode ser considerado como uma verdade estática e/ou científica.

Dessa forma, Barreto Filho (2006, p. 130) faz uma crítica procedente aos argumentos dos formuladores nativos da noção “populações tradicionais”, os quais, na defesa da permanência da presença humana em áreas protegidas, ao invés de

[...] polemizarem claramente na área política em torno do eixo dos direitos humanos e da justiça social, construíram um argumento supostamente técnico-científico, em torno da caracterização desses grupos como “ilhas de harmonia sócio-ambiental cercadas por sociedade de mercado por todos os lados” – na feliz expressão de Lima (2001a) (BARRETO FILHO, 2006, p. 130).

¹⁰ Esses fatos podem explicar a origem do Alvará Colonial, de 10 de abril de 1680, em que a Coroa Portuguesa, no ato de outorgar terras brasileiras a particulares, determinava que, se nessas terras houvesse aldeamento indígena, os índios seriam os naturais senhores dessas terras. Portanto, como afirma Benatti (1999, p. 115), a origem das terras indígenas “está ligada à existência da posse indígena, que por consequência leva ao surgimento da propriedade estatal”.

Desse modo, sob a influência de noções preconceituosas relacionadas às populações tradicionais, incluindo-se nessa categoria os indígenas, os conhecimentos desses povos amazônicos, até recentemente (meados do século XX), eram muito pouco valorizados pela própria sociedade brasileira como um todo. Posteriormente, a partir dos anos sessenta do século passado, esses conhecimentos, apenas de forma inversa, passaram a se tornar sinônimos de sustentabilidade.

Inicialmente, portanto, torna-se necessário levar em consideração que, a existência de “estilos de vida tradicionais”¹¹ apenas se tornou reconhecida em âmbito do “conservacionismo internacional”, após a “incorporação oficial do princípio de zoneamento à definição das áreas protegidas e do surgimento das preocupações em relacionar conservação da biodiversidade *in situ* com o desenvolvimento socioeconômico à escala local na gestão dessas áreas” (BARRETO FILHO, 2006, p. 111).

Esse desconhecimento se deve ao fato de que os estudos de cunho antropológico concentravam-se exclusivamente nas especificidades indígenas, uma vez que as sociedades caboclas ou ribeirinhas (mestiças), por não se encontrarem inseridas na categoria de povos autóctones (verdadeiros), não poderiam ser consideradas como objeto de estudo da Antropologia.

Para Nugent:

O ônus da autenticidade tem sido um aspecto consistente da antropologia moderna (São os Dinka e os Nuer os mesmos? Um índio aculturado ainda é um índio? Estariam os genes neandertais ainda flutuando entre os *Homo sapiens sapiens*? Deveria um ítalo-americano de dupla-identidade sentir-se ofendido pela

¹¹ Para Sachs (2000, p. 10) “As diferenças culturais, os valores, a história, o peso do passado, tudo isto influi para que haja estilos de vida diferentes. Agora a variável estilo de vida é uma variável crucial. Porque é ela que determina, em última instância, a demanda, o padrão da demanda”.

série *Sopranos?*), e é muito marcante na Amazônia, onde a paisagem natural há muito domina o social. A representação da Amazônia como um inferno verde atemporal, que continua permeando a formulação de políticas públicas, o orgulho do público bem instruído, assim como uma antropologia ainda configurada pelas graças e favores imperiais, é uma relíquia, não obstante, persistente (NUGENT, 2006, p. 41-42).

Dessa forma, por conseguinte, esse aspecto da Antropologia não só contribuiu como fomentou a “invisibilidade” sociopolítica dos povos amazônicos, o que se tornou um dos fatores preponderantes para sua exclusão nas políticas territoriais, até então voltadas para a Amazônia.

Trata-se, nesse sentido, das políticas territoriais praticadas nos Estados Unidos, relacionadas à criação de áreas protegidas, as quais foram transpostas para os países do Terceiro Mundo, como observa Diegues (2001), influenciadas pelas ideias *conservacionistas*¹² advindas a partir de meados do século XIX e cuja visão partia do princípio de que o homem seria, necessariamente, destruidor da natureza.

Entretanto, a transposição desse modelo configurou-se de forma conflitante com a realidade dos países tropicais, em que as áreas florestais eram, não somente habitadas por indígenas, mas também por outras sociedades que desenvolveram, ao longo de sua história, “formas de apropriação comunal dos espaços e recursos naturais” (DIEGUES, 2001, p. 11). Conforme afirmação do autor:

Mediante grande conhecimento do mundo natural, essas populações foram capazes de criar engenhosos sistemas de manejo da fauna e da

¹² Nesse caso, seria mais adequado denominar essas ideias de preservacionistas, uma vez que, a conjugação dos arts. 170 e 225 da Constituição Federal de 1988, torna clara a diferença entre as duas grandes linhas teóricas que dividem a proteção do meio ambiente, quais sejam, o preservacionismo (que preconiza a ausência humana no meio ambiente natural) e o conservacionismo (que, preconiza a presença humana mediante o uso sustentável dos recursos naturais).

flora, protegendo, conservando e até potencializando a diversidade biológica. Existe nesses países [países tropicais] grande diversidade sociocultural responsável por séculos de manejo do mundo natural, que tem garantido a diversidade biológica (DIEGUES, 2001, p. 11).

Desse modo, a partir da década de 1990, alguns formuladores da noção de população tradicional – influenciados pelo “*pretense novo 'paradigma da modernidade': o desenvolvimento sustentável*”¹³ (FLEURY e ALMEIDA, 2007, p. 3 – grifo nosso) e pelos movimentos ambientalistas da época – passaram, ao contrário dos posicionamentos anteriores, a supervalorizar as atividades das populações caboclas e extrativistas, e a considerar suas atividades decorrentes de seus conhecimentos tradicionais como fundamentais para a proteção da biodiversidade amazônica.

Também nas visões de Fleury e Almeida (2007), o termo “populações tradicionais” – que antes era tratado de forma pejorativa por se encontrar vinculado às noções de atraso e subdesenvolvimento –, passou a ser considerado nos meios acadêmicos, políticos e sociais, a partir de meados da década de 1980, como sinônimo de conservação dos recursos naturais.

Em relação a essa segunda visão, trata-se, em outras palavras, como ressaltam Araújo e Araújo (2009, p. 48) do “ressurgimento do mito do ‘bom selvagem’ rousseauiano, travestido em ‘bom selvagem ecológico’, o que remete a uma imagem dessas populações vivendo de forma totalmente harmônica com o meio ambiente”.

Ao contrário dessa visão estática, em recentes estudos antropológicos – principalmente em suas vertentes etno-ecológicas – parece existir o consenso de que os povos e seus conhecimentos tradicionais devam ser

¹³ O tema Desenvolvimento Sustentável (DS) é um dos maiores geradores de controvérsia, tanto no âmbito das ciências sociais quanto nas ciências naturais. Na área do Direito Ambiental, por exemplo, o DS é considerado o paradigma que veio transformar toda a Ciência do Direito.

protegidos juridicamente, porém, desde que essa proteção se encontre baseada, democraticamente, nos princípios dos direitos humanos e justiça social, em que se acrescenta, no Direito Ambiental.

Nesse aspecto, ressalta-se o entendimento de Grau (2008, p. 22-23), quando afirma que o Direito¹⁴ é um produto cultural, ou seja, é “fruto de determinada cultura [...] não pode ser concebido como fenômeno universal e atemporal”. Portanto, “não há que falar, concretamente, *no direito*, senão *nos direitos* [...]”. Dessa forma, sobre o sistema jurídico também afirma que é “um sistema aberto, não fechado. Aberto no sentido de que é incompleto, evolui e se modifica”. Em outras palavras, “O direito é produto histórico, cultural, está em contínua evolução” (Idem, p. 24).

Portanto, no que diz respeito à proteção dos povos tradicionais amazônicos, torna-se ainda necessário estabelecer, de forma mais bem compreensível, alguns critérios essenciais, como tempo e local de residência, tipo de atividades desenvolvidas no local, tipos de organização familiar e social e, sobretudo, a disposição de continuar desenvolvendo atividades de baixo impacto em seu lugar de habitação (o que, de certa forma, já se encontra previsto em Lei, mas ainda de difícil operacionalização).

Essa necessidade baseia-se no seguinte entendimento de Pasold (2011): segundo o autor, para que uma comunicação seja eficiente e eficaz torna-se necessário que todas as pessoas envolvidas nesse processo compartilhem os significados das palavras e expressões. Em outras palavras, torna-se necessário que as pessoas estabeleçam um acordo

¹⁴ Direito conforme o entendimento de Bobbio (apud PASOLD, 2008, p. 26): “o elemento valorizador, qualificador e atribuidor de efeitos a um comportamento, com o objetivo de que sejam asseguradas adequadamente a organização das relações humanas e a justa convivência, tendo a Sociedade conferido ao Estado o necessário poder coercitivo para a preservação da ordem jurídica e a realização da Justiça” (p. 26).

semântico, e, dessa forma, tornem as discussões, as reflexões e o próprio entendimento mais produtivos e efetivos.

Desse modo, acredita-se que, dentre os inúmeros e complexos critérios existentes na literatura especializada concernentes ao direito de os povos tradicionais permanecerem em áreas protegidas, os mesmos podem ser agrupados, para efeito jurídico, em três principais critérios: tempo de residência na área amazônica¹⁵; prática de atividades de baixo impacto ambiental¹⁶; prática de uma economia de subsistência.

Dessa forma, povos tradicionais podem ser definidos como organizações sociais estabelecidas em determinados territórios fora do perímetro urbano da Amazônia, há pelo menos três gerações, cujas atividades proporcionem baixo impacto ambiental e estejam voltadas para fins de subsistência.

Quanto ao conhecimento tradicional¹⁷, para efeito deste artigo, formulou-se a seguinte definição: conhecimento tradicional é aquele conhecimento intergeracional dos povos amazônicos, transmitidos oralmente e relacionados diretamente aos seus aspectos culturais e ao uso e manejo dos recursos naturais.

Observa-se, portanto, que a definição de povos tradicionais, acima explicitada, abrange as três categorias (povos indígenas, caboclos e

¹⁵ Esse critério não pode ser utilizado para as populações neocamponesas vindas para a Amazônia, a partir da década de 1970, como resultado das políticas governamentais de ocupação desta área. Portanto, essas populações devem ser protegidas, porém, mediante legislação própria ou de extensão das legislações já existentes.

¹⁶ A noção de "baixo impacto ambiental" encontra-se relacionada às teorias conservacionistas, em que é possível conciliar a presença humana e a sustentabilidade das áreas naturais, em oposição às teorias preservacionistas, em que a presença humana é considerada incompatível com a existência dessas áreas naturais.

¹⁷ A Medida Provisória n. 2.186-16/2001 define conhecimento tradicional associado como "informação ou prática individual ou coletiva de comunidade indígena ou de comunidade local, com valor real ou potencial, associada ao patrimônio genético".

extrativistas) que interessam diretamente ao presente estudo, uma vez que esses povos são os detentores da cultura que gera os conhecimentos tradicionais.

Observa-se, ainda, que outro conceito torna-se de fundamental importância para o estudo e análise da proteção jurídica desses conhecimentos. Trata-se do conceito de cultura, tema central da próxima seção.

2 CONCEITOS DE CULTURA

Embora o termo *cultura* seja alvo de acerbadadas críticas, a ponto de, como refere Shalins (1997, p. 41), existirem propostas de que seu estudo “seja banido das ciências humanas, sob o argumento – por exemplo – de que esse conceito está politicamente manchado por um passado duvidoso, seria uma espécie de suicídio epistemológico”¹⁸, acredita-se, como também ressalta Shalins (idem, ibidem), que “A ‘cultura’ não tem a menor possibilidade de desaparecer enquanto objeto principal da antropologia – tampouco, aliás, enquanto preocupação fundamental de todas as ciências humanas [...]”.

Desse modo, reitera-se que o conceito de cultura torna-se de fundamental importância para fundamentar a necessidade de proteção dos conhecimentos tradicionais amazônicos, como também pode explicar a “invisibilidade” e, conseqüentemente, o interesse tardio pelo estudo desses povos amazônicos, o que contribuiu para a exclusão desse

¹⁸ Para Sahlins (1997, p. 41-42) “A cultura em seu sentido antropológico foi capaz de transcender a noção de refinamento intelectual (aquela ‘cultura’ que tem como adjetivo ‘culto’, e não ‘cultural’, e que ainda é uma acepção comum do termo) da qual descende; foi, igualmente, capaz de se afastar das idéias progressivistas de ‘civilização’ a que já esteve tão ligada (como em E. B. Tylor). Por isso, podemos estar certos de que ela também irá sobreviver às atuais tentativas de deslegitimação, que alegam supostas associações históricas desse conceito com o racismo, o capitalismo ou o imperialismo”.

DIAS, Monica Nazaré Picanço. Saberes tradicionais dos povos amazônicos e meio ambiente: a complexidade da proteção jurídica. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

contingente populacional, notadamente quando do início da implantação das políticas territoriais preservacionistas para a Amazônia.

Segundo Keesing (1972, p. 47), cultura é “a totalidade do comportamento ou ‘costume’ adquirido e socialmente transmitido. Mais especificamente, uma *cultura*, no sentido de um sistema de comportamento localizado é mais ou menos diferente e ímpar – cultura esquimó, costume dos índios *Cherokee*, por exemplo”.

No que diz respeito à cultura relacionada aos povos tradicionais, Diegues apresenta a seguinte definição:

[...] *culturas tradicionais* (num certo sentido todas as culturas são tradicionais) são padrões de comportamento transmitido socialmente, modelo mentais usados para perceber, relatar e interpretar o mundo, símbolos e significados socialmente compartilhados, além de seus produtos materiais próprios do modo de produção mercantil (DIEGUES, 2004, p. 87).

Silva (2010) também apresenta, com base em texto da UNESCO, a seguinte definição para cultura tradicional e popular:

[...] é o conjunto de criações que emanam de uma comunidade cultural fundada na tradição, expressas por um grupo ou por indivíduos e que reconhecidamente respondem a expectativas da comunidade enquanto expressão de sua identidade cultural e social; as normas e os valores se transmitem oralmente por imitação ou de outras maneiras [...]. (SILVA, 2010, p. 83).

Torna-se importante destacar, para efeito do presente artigo, as assertivas de Heller (1968) a respeito de cultura e Estado, como as que se seguem:

A cultura não é, pois, de modo algum, uma criação da realidade, condicionada unicamente pelo poder do espírito humano, mas uma conformação da realidade sujeita às leis psíquicas e físicas do homem e do seu material [...]. A concepção imanente do Estado não pode, pois, ser uma interpretação sobre-humana nem infra-humana do Estado, mas tem que ser, precisamente, humana. Pois só para compreensão humana "significam" alguma coisa essas formas psicofísicas da realidade que se chamam Estado ou cultura (HELLER, 1968, p.57- 58).

Nesse sentido, na área jurídica, o conceito de cultura encontra-se de forma imanente no Art. 216, da Constituição Federal Brasileira de 1988 (CFB-1988), o qual define patrimônio cultural brasileiro como "os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:" as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (explicitados nos incisos de I a V).

Dessa forma, as características culturais dos povos amazônicos podem ser analisadas conforme o Inciso II, do Art. 216 da CFB-1988, ou seja, nos "modos de criar, fazer e viver", uma vez que esses modos não obedecem aos mesmos parâmetros dos modos das populações urbanas, ou ainda, ambos podem ser considerados muitas vezes antagônicos no que se refere, especialmente, ao uso dos recursos do meio ambiente, ou, conforme Sachs (já referido anteriormente) ao estilo de vida diferenciado dessas duas populações.

DIAS, Monica Nazaré Picanço. Saberes tradicionais dos povos amazônicos e meio ambiente: a complexidade da proteção jurídica. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Portanto, pode-se afirmar que os conhecimentos tradicionais relacionados à conservação do meio ambiente, advindos culturalmente, são uma realidade amazônica, tema do próximo segmento.

3 CONHECIMENTOS TRADICIONAIS E A CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: UMA REALIDADE AMAZÔNICA

Partindo-se da definição, de que conhecimento tradicional é aquele conhecimento intergeracional dos povos amazônicos, transmitidos oralmente e relacionados diretamente aos seus aspectos culturais e ao uso e manejo dos recursos naturais, entende-se que esse conhecimento não se restringe simplesmente à utilização dos recursos naturais, como, por exemplo, um repertório de ervas para fins medicinais que possa gerar produtos industrializados, mas a todos os aspectos culturais, como os costumes, crenças, mitos, rituais, entre outros, que são repassados de geração a geração.

Por conseguinte, existe uma íntima correlação dos saberes tradicionais e a conservação do meio ambiente. Como ressaltam Cunha e Almeida (2002, p. 13) a esse respeito: "Não existe e não persiste um saber desvinculado da prática. No dia em que não mais se subsistir da floresta, todo um mundo de conhecimentos e de possibilidades de descobertas será perdido".

Destaca-se que uma das maiores dificuldades relacionadas ao completo delineamento da importância desses saberes, tanto para a sua valorização quanto para a sua proteção jurídica, recai no desvendamento da ocupação e desenvolvimento desses povos antes do advento da colonização.

Ressalta-se que o estudo e a inter-relação desses temas podem reforçar a importância da contribuição desses conhecimentos tradicionais para a existência e a biodiversidade da floresta amazônica, e,

consequentemente, para a existência de uma legislação efetiva que possa proporcionar uma justa proteção de seus direitos.

A partir desse mesmo entendimento, e com base em várias pesquisas sobre a Amazônia em diferentes áreas científicas, como as Gomez Pompa, 1971; Posey, 1986; Balée, 1988, 1992, 1995; dentre outras, Arruda (1997, p. 11) ressalta que esses estudos recentes indicam que as florestas consideradas como primárias, como a Floresta Amazônica, são resultantes de "processos antrópicos característicos dos sistemas tradicionais de manejo", ou seja, "a variabilidade induzida pelo homem no meio ambiente tropical (principalmente através da agricultura itinerante e o adensamento de espécies úteis) favoreceu e favorece a diversidade biológica e o processo de especiação" dessa floresta¹⁹.

Nesse mesmo diapasão, Barreto Filho (2006, p. 119) ressalta que as evidências arqueológicas, etnohistóricas e etnobotânicas, resultantes de recentes pesquisas, suscita o reconhecimento de que havia uma alta densidade populacional e uma ocupação contínua em diversas áreas da Bacia Amazônica antes da colonização, como também a biodiversidade nesses ambientes "seria o resultado de complexas interações históricas entre forças físicas, biológicas e sociais". Consequentemente, de acordo com Balée, 1989a, "seria incorreto falar em florestas e/ou áreas 'naturais' para muitas das circunstâncias em que se pensa na criação de áreas protegidas, sendo mais adequado mesmo falar em 'florestas culturais'".

¹⁹ Nesse sentido, como referem Diegues e Arruda (2001, p. 21-22) "são relevantes os trabalhos de Posey (1987) os quais confirmam que ao lado de espécies domesticadas/semidomesticadas, os Kayapó têm o hábito de transplantar várias espécies da floresta primária para os antigos campos de cultivo, ao longo de trilhas e junto às aldeias, formando os chamados 'campos de floresta'. Esses nichos manejados foram denominados por Posey 'ilhas naturais de recursos' e são aproveitados no dia-a-dia indígena, bem como no tempo das longas expedições de caça que duram vários meses. Balée (1993) demonstra que a floresta secundária tende a alcançar a primária, em termos de diversidade, ao longo do tempo, o que pode ocorrer em menos de oitenta anos. A diversidade em número de espécies entre as duas florestas é semelhante: 360 na secundária e 341 na primária".

Outro importante tema, analisado por Barreto Filho (2006), é o que diz respeito ao impacto causado pela ação dos povos tradicionais sobre as áreas florestais, notadamente quanto à agricultura itinerante.

Primeiramente, o autor relata os resultados dos estudos de Gómez-Pompa et al., 1972 e de Uhl et al, 1989, em que esses estudiosos fazem uma comparação entre os distúrbios naturais em diversas escalas (queda de árvores, roças de vento, incêndios, inundações etc.) e os provocados pela ação dos povos tradicionais nas florestas tropicais, e chegam às seguintes conclusões:

- “o sistema regenerativo da floresta tropical unida parece bem adaptado às atividades do ‘homem primitivo’, mormente à agricultura itinerante, porque esta é similar à destruição ocasional, de pequena escala, de fragmentos de floresta por causas naturais”;
- “na medida em que os distúrbios provocados pela exploração humana da floresta imitem e/ou reproduzam os distúrbios naturais de pequena escala, em tamanho, duração e frequência, a integridade funcional do ecossistema tende a ser protegida”²⁰.

Entretanto, como ressalta Barreto Filho (2006, p. 118) – embora Gómez-Pompa et al. afirmem que “*shifting agriculture has been a natural way to use the regenerative properties of the rain Forest for the benefit of man*”, ou seja, que a “Agricultura itinerante tem sido um caminho natural para usar as propriedades de regeneração da floresta tropical para benefício do

²⁰ De acordo com Keit Brown Jr., Cunha e Almeida (2002, p. 18) afirmam que a ação levada a efeito pelos povos tradicionais nas áreas naturais do Alto Juruá (estado do Acre) “produzem no sistema os mesmos efeitos diversificadores que as perturbações naturais”.

DIAS, Monica Nazaré Picanço. Saberes tradicionais dos povos amazônicos e meio ambiente: a complexidade da proteção jurídica. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

homem” –, esse bom resultado só poderá ser conseguido mediante “condições de baixa densidade populacional e de austeridade tecnológica”.

Em vista desses novos entendimentos, e de acordo Barreto Filho:

[...] virtualmente todas as florestas e *grasslands* do planeta foram afetadas por padrões culturais de uso humano e a paisagem resultante é a de um mosaico em permanente mudança de fragmentos de *habitats* manejados ou não-manejados, cuja diversidade refletisse em seu tamanho, forma e arranjo (BARRETO FILHO, 2006, p. 119).

Ressalta-se também que, a partir desses mesmos entendimentos, segundo Barreto Filho (2006), autores do porte de Posey e Mc Neelly vêm sugerindo proposições normativas relacionadas a essa questão, na Amazônia. Por exemplo, Posey et al., 1984, argumentam que

[...] os sofisticados e abrangentes sistemas indígenas de percepção, uso e manejo dos recursos naturais poderiam contribuir significativamente para estratégias alternativas de desenvolvimento “humano, produtivo, e ecologicamente prudente”, constituindo o produto lógico da pesquisa etnológica aplicada (BARRETO FILHO, 2006, p. 119).

Os mesmos autores, de forma conclusiva, incluem os caboclos da Amazônia como herdeiros intelectuais desse conhecimento indígena, como Barreto Filho (2006, p. 119) também destaca:

Estes autores expressam um entendimento sobre a generalidade e extensão dos “engenhosos sistemas” de manejo de recursos e de conhecimento indígenas, que legitima em larga medida a noção genérica de “populações tradicionais”. Reconhecendo o verdadeiro caboclo – *the true caboclo* – como o herdeiro intelectual do conhecimento ecológico indígena em muitas áreas, os autores asseguram que tudo o que afirmam

DIAS, Monica Nazaré Picanço. Saberes tradicionais dos povos amazônicos e meio ambiente: a complexidade da proteção jurídica. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

sobre o conhecimento etnoecológico dos índios se aplica *mutatis mutandis* aos caboclos.

Já McNeelly, 1993, sugere que, ao se decidir que “um atributo ecológico é digno de proteção, deve-se considerar as necessidades e desejos daqueles que contribuíram para moldar a paisagem e que precisarão se adaptar às mudanças [...]” (*Idem, ibidem*).

Já no final do século XX, a partir da metade da década de 1990, o movimento socioambiental, advindo das alianças entre populações tradicionais e ambientalistas, tornou-se fortalecido, como se comprova por meio da implantação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNDSPCT)²¹.

Por conseguinte, como observa Vianna (2008, p. 24),

Hoje, podemos dizer que “população tradicional” é uma categoria sociocultural e sobretudo política, que se consolidou por meio de diplomas legais de políticas públicas e pela apropriação da expressão pelos movimentos sociais, como um instrumento de fortalecimento da luta pelo acesso e ao uso dos recursos naturais.

Outra importante observação da mesma autora encontra-se relacionada à utilização do pressuposto de que essas populações sejam *harmônicas com a natureza*, “presente nas discussões sobre seus direitos, nas políticas públicas, nas ações, nos projetos e na legislação”. Entretanto, segundo o seu entendimento (e

²¹ Em que povos e comunidades tradicionais são definidos, conforme o Decreto Presidencial n. 6.040/2007 – Art. 3º, § I – (que institui a PNDSPCT), como “Grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, possuidores de formas próprias de organização social, ocupantes e usuários de territórios e recursos naturais como condição à sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição” (MENDES, 2009, p. 205).

há de se concordar com ele), que é “justamente essa característica que se atribui às populações tradicionais um dos fatores de confusão conceitual que traz consequências negativas tanto para a conservação quanto para as próprias populações [...]”. (VIANNA, 2008, p. 24).

Ao encerrar a presente seção, e de acordo com Adams, Murrieta e Sanches (2006), conclui-se que: há cerca de trezentos anos as populações caboclas (resultantes da mestiçagem entre indígenas destribalizados, europeus, e, em menor escala, de escravos africanos) têm ocupado as áreas de várzeas da Amazônia, segundo as seguintes características relacionadas à exploração dos recursos naturais: manejo e manipulação das complexas paisagens; combinação de várias atividades de subsistência (pesca, caça, agricultura e coleta); uso concomitante de microambientes e zonas ecológicas; integração histórica efetiva com os mercados regionais e transnacionais, mediante a coleta e cultivo de recursos florestais nativos e exóticos.

Portanto, embora de forma sucinta se tenha discutido a intensa complexidade envolvida no tema proteção dos conhecimentos tradicionais dos povos amazônicos *versus* áreas protegidas, esses conhecimentos relacionados à sustentabilidade da região demonstram a necessidade premente de que seus direitos devam ser protegidos, de forma efetiva, pelo ordenamento jurídico brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi exposto no presente artigo, pode-se considerar que, a existência dos povos tradicionais da Amazônia (excetuando-se os indígenas) é um resultado dos processos históricos da civilização ocidental e, portanto, um fenômeno moderno, como também a ocupação e

DIAS, Monica Nazaré Picanço. Saberes tradicionais dos povos amazônicos e meio ambiente: a complexidade da proteção jurídica. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

utilização dos recursos “naturais” geraram conhecimentos importantes que, não somente contribuíram para a biodiversidade hoje existente, mas que podem ser utilizados como forma de habitar, de forma sustentável, os ambientes de floresta.

Com efeito, os ambientes florestais (onde se incluem ecossistemas considerados “naturais”) necessitam de uma proteção efetiva, uma vez que a devastação desses ambientes pode colocar em risco os próprios conhecimentos tradicionais, como também todas as formas de vida em escala planetária. Portanto, a sua conservação não pode ser levada a efeito apenas pelo seu uso sustentável, mas também por um sistema de controle que possa inibir as formas de uso depredatórias.

Conclui-se, por conseguinte, que o direito de os povos tradicionais permanecerem em seus lugares de origem e a necessidade de proteção ao meio ambiente justificam a existência de normatizações sobre a ocupação e a utilização dos recursos “naturais”, desde que essas normatizações sejam elaboradas mediante o consenso entre todos os interessados: o poder público, os povos tradicionais e os estudiosos das inter-relações homem-meio ambiente.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ADAMS, Cristina; MURRIETA, Rui Sérgio S.; SANCHES, Rosely Alvim (orgs.). Introdução. Sociedades caboclas amazônicas: modernidade e invisibilidade. São Paulo: Annablume, 2006.

ARAÚJO, José Júlio César do Nascimento; ARAÚJO, Jordeanes do Nascimento. Bioextrativismo e modos de vida sustentáveis no Amazonas: pressupostos para uma nova racionalidade ambiental. VOOS - Revista Polidisciplinar Eletrônica da Faculdade Guairacá. Volume 01 (Jul. 2009) Caderno de Ciências Humanas. Disponível em: www.revistavoos.com.br/seer/index.php/voos/article/download/4/2>. Acesso em: 20 mar. 2011.

DIAS, Monica Nazaré Picanço. Saberes tradicionais dos povos amazônicos e meio ambiente: a complexidade da proteção jurídica. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

ARRUDA, Rinaldo S. V. "Populações tradicionais" e a proteção dos recursos naturais em Unidades de Conservação. In: Anais do Primeiro Congresso Brasileiro de Unidades de Conservação. Vol. 1, Conferências e Palestras, p. 262-276. Curitiba, 1997.

BARRETO FILHO, Ênio T. Populações tradicionais: introdução à crítica da ecologia política de uma noção. In: ADAMS, Cristina; MURRIETA, Rui; NEVES, Walter (orgs.). Sociedades caboclas amazônicas: modernidade e invisibilidade. São Paulo: Annablume, 2006. (p. 109-143).

BENATTI, José Heder. Unidades de conservação e as populações tradicionais. Novos Cadernos NAEA, vol. 2, n. 2, dezembro de 1999. Disponível em: <http://www.periodicos.ufpa.br/index.php/ncn/article/viewFile/111/174>. Acesso em: 15 mar. 2011.

CUNHA, Manuela Carneiro da; ALMEIDA, Mauro Barbosa de (orgs). Enciclopédia da floresta. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

DIEGUES, Antonio Carlos; ARRUDA, Rinaldo S. V. (orgs.). Saberes tradicionais e biodiversidade no Brasil. Brasília: Ministério do Meio Ambiente; São Paulo: USP, 2001.

DIEGUES, Antonio Carlos. O mito moderno da natureza intocada. 4. ed. São Paulo: Hucitec, 2004.

FLEURY, Lorena C.; ALMEIDA, Jalcione. Populações tradicionais e conservação ambiental: uma contribuição da teoria social. Revista Brasileira de Agroecologia, 2(3):3-19 (2007). Disponível em: <http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/20914/000732688.pdf?sequence=1>. Acesso em: 10 mar 2011.

GIDDENS, Anthony. As conseqüências da modernidade. São Paulo Editora UNESP, 1991.

DIAS, Monica Nazaré Picanço. Saberes tradicionais dos povos amazônicos e meio ambiente: a complexidade da proteção jurídica. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

GRAU, Roberto Eros. O direito posto e o direito pressuposto. 8ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2008.

HELLER, Hermann. Teoria do Estado. São Paulo: Editora Mestre Jou, 1968.

KEESING, Felix. Antropologia cultural. Vol. 1. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1972.

LIMA, Antonio Carlos de Souza. Um grande cerco de paz: poder tutelar, indianidade e formação do Estado no Brasil. Petrópolis: Vozes, 1995.

LITTLE, Paul Elliot. Ecologia política como etnografia: um guia teórico e metodológico. Horiz. antropol. vol.12 no. 25 Porto Alegre Jan./June 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-71832006000100005>. Acesso em: 15 mar 2011.

MELLO, Neli Aparecida de. Políticas territoriais na Amazônia. São Paulo: Annablume, 2006.

MENDES, Ana Beatriz Vianna. Conservação ambiental e direitos multiculturais: reflexões sobre Justiça. Tese (Doutorado). Universidade Estadual de Campinas. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Campinas (SP), 2009.

MORAES, Antonio Carlos Robert. Meio ambiente e ciências sociais. 4. ed. ampliada. São Paulo: Annablume, 2005.

MORÁN, Emílio. A ecologia humana das populações da Amazônia. Petrópolis, RJ: Vozes, 1990.

NICOLESCU, Basarab. O manifesto da transdisciplinaridade. São Paulo: TRION, 1999.

NUGENT, Stephen. Utopias e distopias na paisagem social amazônica. In: ADAMS, Cristina; MURRIETA, Rui; NEVES, Walter (orgs.). Sociedades caboclas amazônicas: modernidade e invisibilidade. São Paulo: Annablume, 2006. (p. 33-44).

DIAS, Monica Nazaré Picanço. Saberes tradicionais dos povos amazônicos e meio ambiente: a complexidade da proteção jurídica. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

PASOLD, Cesar Luiz. Ensaio sobre a Ética de Norberto Bobbio. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

_____. Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática. 12ª. ed., São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

PINTO, Renan Freitas. A viagem das idéias. Estud. av. vol.19 no.53 São Paulo Jan./Apr. 2005. Disponível em:

www.scielo.br/scielo.php?...40142005000100007>. Acesso em: 15 mar. 2011.

PONTES Filho, R. P. Estudos de história do Amazonas. Manaus: Valer, 2000.

RIBEIRO, Darcy. O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras. 1995.

SACHS, Ignacy. Sociedade, cultura e meio ambiente. Mundo & Vida vol. 2(1) 2000. Disponível em: [http://professor-ruas.yolasite.com/resources/Sociedade,%20cultura %20e%20meio%20ambiente,%20MV1\(1-2\)07-13.pdf](http://professor-ruas.yolasite.com/resources/Sociedade,%20cultura%20e%20meio%20ambiente,%20MV1(1-2)07-13.pdf)>. Acesso em: 20 mar. 2011.

SAHLINS, Marshall. O "pessimismo sentimental" e a experiência etnográfica: por que a cultura não é um "objeto" em via de extinção (Parte I). Mana 3(1): 41-73, 1997. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/mana/v3n1/2455.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2011.

SÁNCHEZ, Camilo Torres. O mundo da vida no estuário amazônico: ecologia política da biodiversidade no arquipélago de Belém do Pará-Brasil. Tese de Doutorado. Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – Instituto de Ciências Humanas e Sociais. Rio de Janeiro, 2005.

SILVA, Fabiana Cunha de. Parque Nacional do Jaú, Unidade de Conservação e Patrimônio Natural na Amazônia Brasileira: a articulação de instrumentos permite melhor proteção? Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Geografia. Universidade de São Paulo, 2010.

DIAS, Monica Nazaré Picanço. Saberes tradicionais dos povos amazônicos e meio ambiente: a complexidade da proteção jurídica. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

VIANNA, Lucila Pinsard. De invisível a protagonistas: populações tradicionais e unidades de conservação. São Paulo: Annablume; Fapesp. 2008.